



Número: **7053752-67.2023.8.22.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Porto Velho - 6ª Vara Cível**

Última distribuição : **29/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 21.337.940,49**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
ERONI BORTOLUZZI (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME (AUTOR)	RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA (ADVOGADO)
MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	RODRIGO TOTINO (ADVOGADO)
MPRO - Ministério Público do Estado de Rondônia (CUSTUS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10531 9847	07/05/2024 08:57	<a href="#">DECISÃO</a>	DECISÃO



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho,

pvh6civelgab@tjro.jus.br

PROCESSO: 7053752-67.2023.8.22.0001

CLASSE: Recuperação Judicial

AUTOR: AUTORES: RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ERONI BORTOLUZZI, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME RIACHO DOCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, ERONI BORTOLUZZI, J.J. LOCACOES E TRANSPORTES PESADOS LTDA - ME

ADVOGADA DO AUTOR: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA, OAB nº MT12627

EXECUTADO: JJ CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RUBEM MAURO VANDONI DE MOURA - OAB MT12627/O

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: MACHIAVELLI, BONFÁ E TOTINO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ: 04.188.990/0001-94

ADVOGADO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL: RODRIGO TOTINO - OAB RO6338

CUSTUS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO

### DECISÃO

Publicou-se edital de recebimento do plano de recuperação judicial e publicação da relação de credores (ID 102880324).

Este juízo deferiu o pedido de prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, conforme decisão de ID 102695762.

Foram apresentadas objeções (ID 104154337 e 104231330).

O Ministério Público lançou ciência no ID 104342016.

A Administração Judicial emitiu parecer, manifestando-se sobre os pontos pertinentes (ID 104530574).

Pois bem. **Decido.**

I - A CARGILL AGRÍCOLA S/A apresentou objeção, tempestivamente, apontando nulidades e se demonstrando inconformada com o plano de recuperação judicial das Recuperandas (ID 104154337).

Conforme aponta a Administração Judicial, o crédito da CARGIL não consta na relação de credores prevista no edital (ID 102302308). Outrossim, distribuiu-se incidente de habilitação de crédito que tramita no Processo nº 7015215-65.2024.8.22.0001, e pende de análise deste juízo.



Como a referida deliberação será possível aferir, de fato, se o crédito está sujeito à recuperação judicial. Caso o crédito seja extraconcursal inexistirá interesse processual da requerente e a oposição não será considerada para os fins do art. 56 da Lei nº 11.101/05 (convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação). De outro modo, sendo o crédito concursal, haverá interesse processual e a convocação da referida assembleia.

Considerando a importância dessa informação para fins de realização de assembleia-geral de credores ou homologação do plano de recuperação judicial, necessário suspender o presente feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou até que se profira decisão no incidente de habilitação (Processo nº 7015215-65.2024.8.22.0001) que já está em vias de ser decidido.

**II - A PM DOS SANTOS EIRELI - ME** apresentou oposição ao plano de recuperação judicial, intempestivamente. Por via transversa manejou o instrumento para postular providências de: a) revisão da decisão que deferiu o processamento recuperação judicial sem que as empresas possuíssem regularidade fiscal e; b) inclusão de seu crédito na relação de credores.

Como sabido, os prazos na recuperação judicial são contados em dias corridos, não úteis, seguindo a orientação do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/05. Dessa forma, observa-se que, a partir da publicação (ID 102880325), o prazo de manifestação expirou em 15/4/2023, enquanto a requerente protocolizou a sua petição em 16/4/2023.

Importa explicitar que não merece razão o pleito de revisão formulado pela requerente, porquanto a regularidade fiscal é requisito exigido para a concessão (art. 58 da LREF), não deferimento do processamento da recuperação judicial (art. 52 da LREF). Além disso, o ordenamento jurídico não prevê o pedido de reconsideração como meio hábil de modificação decisória, motivo por que a decisão deve ser mantida.

O pedido de inclusão do crédito na relação de credores também ignora o regramento legal aplicável *in casu*. Consoante expressado e verbalizado inúmeras vezes por este juízo, as habilitações devem ser realizadas em conformidade com a lei, em autos apartados, distribuídos por dependência, mediante procedimento próprio.

Dessarte, **indefiro** os pedidos apresentados por PM DOS SANTOS EIRELI - ME.

**III - As Recuperandas** comunicam (ID 104201213) que houve bloqueio on line de R\$ 638.258,17 (seiscentos e trinta e oito mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) no Processo nº 7030854-60.2023.8.22.0001, antes do pedido de recuperação judicial, nos autos da execução de título extrajudicial cujo objeto se perfaz como crédito de natureza concursal. O juízo de origem determinou a transferência dos valores constrictos para conta judicial vinculada a esta recuperação judicial, mas, em sede de agravo de instrumento (Processo nº 0813981 74.2023.8.22.0000), o TJRO ordenou que a quantia permaneça na conta judicial vinculada à execução, até deliberação do juízo da recuperação judicial a respeito da sua destinação.

As Recuperandas pretendem a liberação dos valores para que sejam empregados no soerguimento do Grupo.

Deve-se lembrar que se o crédito é concursal, não poderá ser revertido em prol do credor, com base no princípio da *par conditio creditorum*. Significa dizer que os credores de um devedor devem ser tratados de forma igual, sem prejuízo das diferenciações justificadas por razões objetivas.

Por outra via, a quantia se mostra importante para a superação dos problemas financeiros das Recuperandas e, por consequência, a retenção do valor (R\$ 638.258,17) pode prejudicar a finalidade da recuperação judicial, que é o soerguimento.

Dessarte, em sintonia com a Administração Judicial, **defiro** o pedido de liberação dos valores constrictos no Processo nº 7030854-60.2023.8.22.0001 que tramita junto à 8ª Vara Cível de Porto Velho e



aguarda a presente deliberação para dar destinação à quantia bloqueada. Para tanto, a CPE deverá expedir ofício ao referido juízo, com cópia da presente decisão, solicitando que realize a operação e encaminhe aos presentes autos comprovação da liberação da quantia, para fins de controle do feito e da recuperação judicial.

**IV** - Deixo de me manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito (ID 104395282) oriundo do Processo Trabalhista nº 0000893-38.2023.5.14.0141, considerando que já existe manifestação deste juízo acerca da exclusão imediata, por impossibilidade de tramitação neste feito.

Assim, **DETERMINO**:

**1. EXPEÇA-SE** ofício ao juízo da 8ª Vara Cível de Porto Velho, solicitando a liberação dos valores constritos no Processo nº 7030854-60.2023.8.22.0001, para que a quantia correspondente seja destinada à Recuperanda, sendo empregada na continuidade das atividades e busca do soerguimento da empresa, para fins de recuperação judicial. Instrumentalize-se o expediente com cópia da presente decisão, solicitando envio de resposta a este juízo universal, medida, esta, importante para a regularidade do feito recuperacional.

**2. INTIME-SE** as Recuperandas, o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o conteúdo da presente decisão.

**3. SUSPENDA-SE** o presente feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, ou até que se profira decisão no incidente de habilitação de crédito da CARGILL AGRÍCOLA S/A (Processo nº 7015215-65.2024.8.22.0001), que já está em vias de ser decidido, visto que a sua solução repercutira na instalação de assembleia-geral de credores ou homologação do plano de recuperação judicial.

**4.** Decorrido o prazo, **INTIME-SE** a Administração Judicial para informar os próximos passos da recuperação judicial.

**5.** Em seguida, voltem os autos conclusos.

SERVE DE MANDADO, INTIMAÇÃO, OFÍCIO OU CARTA.

Porto Velho, 7 de maio de 2024

Elisangela Nogueira

Juiz(a) de Direito

